



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 459-96.2016.6.13.0316 – CLASSE 32 – BETIM – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Marcones Lopes

Advogado: Alexandre Soares de Souza – OAB: 149190/MG

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.

1. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.

2. A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Marcones Lopes interpôs agravo regimental (fls. 77-83) contra a decisão (fls. 70-75) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 70-72):

Marcones Lopes interpôs recurso especial (fls. 53-62) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 44-51) que, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Betim/MG nas Eleições de 2016, por considerar ausente a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 44):

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. RRC. Registro indeferido.

A sentença se encontra em harmonia com a Súmula 42 do TSE que dispõe que 'A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas'.

Recurso não provido.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Tocantins e do Espírito Santo, no sentido de que, uma vez apresentadas as contas de campanha anteriormente ao pedido de registro, ainda que a destempo, afasta-se a ausência de quitação eleitoral e o pretense candidato se torna quite com a Justiça Eleitoral;

b) a Corte Regional Eleitoral dissentiu dos aludidos Tribunais Regionais Eleitorais e aplicou interpretação diversa ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, visto que indeferiu o seu registro de candidatura sob o fundamento de que ele não apresentou suas contas de campanha no prazo previsto em lei.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 63-63v, aduzindo que a questão versa sobre a aplicação do enunciado da Súmula 42 do TSE e que o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico (Súmula 28 do TSE).

Assevera, ainda, que o recorrente apresenta tese contrária à jurisprudência desta Corte Superior, incidindo no verbete da Súmula 30 do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 66-68, opinou pelo não conhecimento do apelo ou, se conhecido, pelo seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

- a) o recorrente deixou de apresentar o necessário cotejo analítico a fim de identificar o dissenso jurisprudencial e a similitude fática entre os julgados confrontados (Súmula 28 do TSE);*
- b) a tese exposta no apelo contraria o entendimento deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 30 do TSE;*
- c) a reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97" (fl. 68), circunstância que permanece enquanto não transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, de acordo com a Súmula 42 deste Tribunal, sendo irrelevante a apresentação posterior das contas.*

O agravante alega, em suma, que:

- a) não merece prosperar a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de não ter sido realizado o devido cotejo analítico, bem como por incidência da Súmula 30 desta Corte;
- b) o recurso especial se funda em dissídio jurisprudencial, diante da interpretação do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97;
- c) os tribunais regionais eleitorais têm entendido que, para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, basta a apresentação das contas, ainda que extemporânea e independente de julgamento, inclusive quando forem apresentadas antes do pedido de registro de candidatura;
- d) foi demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos divergentes do TRE/TO e do TRE/ES e o acórdão regional;
- e) os acórdãos divergentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins e do Espírito Santo, em interpretação diversa do



art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97, consideraram que a apresentação de contas de campanha, ainda que extemporânea e antes do pedido de novo registro de candidatura, enseja a quitação eleitoral do candidato, tornando-o apto para concorrer ao pleito posterior à apresentação das contas;

f) o recurso especial está em consonância com a Súmula 28 do TSE;

g) deve ser afastada a incidência da Súmula 30 desta Corte, pois o caso é peculiar, em razão da divergência na interpretação por dois tribunais regionais eleitorais quanto à aplicação do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, o que afasta a incidência da referida súmula.

O Ministério Público Eleitoral ratificou os fundamentos do parecer às fls. 66-68 (fl. 87), notadamente no sentido de que a decisão regional está alinhada à atual jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em sessão no dia 6.10.2016 (fl. 76), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 77) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 26).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 72-75):

O recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere ao entendimento de que, apresentadas as contas de campanha, ainda que extemporaneamente, antes da efetivação do pedido de registro de candidatura, ficaria afastada a ausência de quitação eleitoral.



Contudo, limitou-se a transcrever ementas de julgados sem evidenciar a similitude fática entre os arestos indicados como paradigmas e o acórdão regional.

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a ausência de comparação pormenorizada das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados consubstancia situação impeditiva do conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cumpre lembrar que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial" (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

Na mesma linha: "A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 363-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não atende aos requisitos da Súmula 28 do TSE.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

O registro da candidatura do recorrente foi indeferido com fundamento na Súmula 42 desta Corte Superior, devido à falta de quitação eleitoral decorrente de decisão transitada em julgado mediante a qual as suas contas de campanha referentes às Eleições de 2012 foram julgadas não prestadas.

Destaco os fundamentos do voto divergente que prevaleceu no julgamento da Corte de origem (fl. 50):

[...]

Isso porque a sentença se encontra em harmonia com a Súmula 42 do TSE que dispõe que 'A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas'.

No caso, mesmo tendo apresentado as contas de campanha antes de seu registro de candidatura perdura a ausência de quitação até o final deste ano, o que o torna inapto para disputar o pleito.

[...]

Tal posicionamento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que, "julgadas as contas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012" (AgR-AI nº 186-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de

28.4.2016). Na mesma linha de entendimento: RMS nº 4309-47, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15.9.2016; AgR-REspe nº 2245-59, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 2.10.2014.

Além disso, a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.

A respeito disso, esta Corte Superior já decidiu que "a apresentação posterior das contas julgadas não prestadas não será objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a teor do que dispõe o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012" (AgR-AI nº 186-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.4.2016, grifo nosso).

No mesmo sentido, cito: "A não-apresentação da prestação de contas de campanha, ou a sua apresentação às vésperas do pedido de registro de candidatura para o novo pleito, evidencia o não-cumprimento do requisito da quitação eleitoral, previsto no art 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 317-48, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 4.12.2008).

Desse modo, o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento no alegado dissídio pretoriano, seja porque os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre os paradigmas apontados e o acórdão regional, seja porque a orientação do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo aplicável ao caso a Súmula 30 deste Tribunal.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Marcones Lopes.

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada alegando que comprovou satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial, promovendo o cotejo analítico e demonstrando a similitude fática entre o acórdão regional e os acórdãos paradigmas dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins e do Espírito Santo.

Ademais, defende o afastamento da incidência da Súmula 30 desta Corte, em razão da peculiaridade do caso, já que existe divergência de interpretação entre dois Tribunais Regionais Eleitorais quanto à aplicação do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97.

De início, ainda que se reconheça que o agravante indicou a suposta existência do dissídio jurisprudencial mediante a confrontação da decisão regional e dos acórdãos invocados, que teriam reconhecido a quitação

eleitoral de candidato na hipótese de apresentação de prestação de contas extemporânea em momento anterior ao novo pedido de registro, anoto que, segundo a própria indicação dos recorrentes (fls. 58-59), tais julgados são alusivos ao pleito de 2008.

Assim, não prospera a argumentação do candidato quanto à pretensão de não incidência da Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme afirmei na decisão agravada, *"a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral"* (fl. 74).

Esse entendimento, inclusive, é objeto da Súmula 42 deste Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor que *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas"*.

Por oportuno, cito também o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO COM A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que hajam renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu pedido de registro indeferido.

2. Nos termos do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de

quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

4. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante".

5. Negado seguimento ao recurso ordinário.

(RMS 4309-47, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15. 9.2016.)

Conforme consignado na decisão regional, "o recorrente apresentou, antes de seu registro de candidatura, as contas de campanha referentes ao pleito de 2012, sendo que foi determinado o restabelecimento da quitação eleitoral a partir de 1º/01/2017" (fl. 47), razão pela qual o Tribunal mineiro concluiu que, "mesmo tendo apresentado as contas de campanha antes de seu registro de candidatura, perdura a ausência de quitação até o final deste ano, o que o torna inapto para disputar o pleito" (fl. 50).

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "julgadas as contas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012" (AgR-AI 186-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.4.2016).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Marcones Lopes.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 459-96.2016.6.13.0316/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Marcones Lopes (Advogado: Alexandre Soares de Souza – OAB: 149190/MG). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 18.10.2016.